



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501587-41.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e IVANILDO BISPO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram provimento em parte ao recurso dos réus, apenas para oportunizar que iniciem o cumprimento da pena corpórea no regime prisional aberto, nos termos da Súmula 269 do STJ e artigo 387, § 2º, do CPP, subsistindo no mais a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 140

Apelação Criminal nº 1501587-41.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Mariana Parmezan Annibal

Apelantes: IVANILDO BISPO DE ALMEIDA

CARLOS EDUARDO DE SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto tentado qualificado pelo concurso de agentes. Art. 155, § 4º, inciso IV, cc artigo 14, inc. II, do Código Penal. Sentença condenatória. Réus que foram presos após invadir agência bancarária, cujas vidraças foram quebradas, no evidente intento de subtrair pertences do local. Subtração que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Suficiência probante. Não cabimento da insignificância. Precedentes desta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal. Responsabilização de rigor. Conjunto probatório robusto a ensejar a condenação. Dosimetria penal inalterada. Corretamente denegada a substituição da pena corporal por restritivas de direito ou *sursis*. Medidas insuficientes e socialmente não recomendáveis. Cabimento, no entanto, da alteração do regime prisional semiaberto para o aberto. Inteligência da Súmula 269 do STJ e artigo 387, § 2º, do CPP, subsistindo no mais a r. sentença. Apelo em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **IVANILDO BISPO DE ALMEIDA** e **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 159/167 que os condenou ao cumprimento da pena de 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa, ambos por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, no regime prisional semiaberto, denegada a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito ou *sursis*.

Nas razões de apelação, a Defesa pretendeu a reforma da r. sentença, com o escopo da absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, por tratamento punitivo mais favorável e estabelecimento do regime prisional aberto, "ex vi" o art. 387, § 2º, do CPP (fls. 179/189).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público, em contrarrazões, opinou pelo improvimento do apelo (fls. 208/213).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, ou seja, pelo não provimento do recurso (fls. 224/228).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP aos réus, posto que condenados anteriormente por crimes dolosos e reincidentes (fls. 67).

A denúncia foi oferecida e recebida (64, 83). Os réus foram citados (fls. 118, 141).

Analisado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas o recurso defensivo merece parcial provimento.

A imputação é no sentido de que, no dia 15 de janeiro de 2024, por volta das 06h35min, no interior de agência do Banco Bradesco S.A., situada na Rua São Caetano, 561, Luz, São Paulo, SP, **IVANILDO BISPO DE ALMEIDA** e **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**, agindo em concurso de agentes, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, ingressaram para subtrair bens móveis da instituição-vítima, somente não consumando o furto, por circunstâncias alheias às suas vontades, vindo a ser abordados e presos.

Extrai-se dos autos que por volta das 23h10, do dia 14 de janeiro de 2023, delinquente logrou quebrar os vidros da agência bancária, situada no local dos fatos, justamente para saquear bens de seu interior. Eis que na sequência, por volta 04h40, o réu **CARLOS** ali ingressou, dirigiu-se até o segundo andar do imóvel, apoderando-se de objetos, sendo assim flagrado e interrompido por policiais militares.

A despeito de haver sido liberado, já por volta das 06h30, o réu **CARLOS** retornou à agência, desta vez acompanhado do corréu **IVANILDO**, decididos juntos de consumir o furto. Para tanto, os acusados lograram ingressar no imóvel e passaram a revirar gavetas. Ato contínuo, separaram os materiais de escritório, que seriam furtados. Policiais Militares novamente acionados, compareceram ao local, interrompendo a ação criminosa, sendo os réus conduzidos ao Distrito Policial.

Segundo os policiais, o ingresso dos réus se deu, porquanto as vidraças da agência bancária tinham sido quebradas. Ao serem abordados juntos no interior do imóvel, também foi apreendida uma caixa, contendo os materiais de escritório que os dois agentes haviam recolhido para serem subtraídos, circunstâncias que elidiram a escusa de que ali estavam "apenas para beber água".

O gerente da agência foi contatado, compareceu ao local e constatou a falta de um aparelho celular que ficava no segundo andar do imóvel. O objeto não foi localizado dentre os bens que os réus haviam recolhido.

Materialidade delitiva, concorrência criminosa e dolo, ficaram bem demonstrados: pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01; Boletim de Ocorrência de fls. 02/05; Laudo Pericial de fls. 130/140; e pelas provas ratificadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

As escusas dos réus não convenceram. Evidente o intento de subtrair os bens, não cabendo apenas, imputar-lhe o rompimento de obstáculo, consistente na depredação dos vidros que guardavam a agência bancária.

O réu **Ivanildo Bispo de Almeida**, na delegacia, confirmou que ingressou na agência bancária vilipendiada, junto com Carlos, por volta das 6:30 da manhã, mas sem a intenção de furtar os objetos que foram recolhidos e encontrados na caixa referida pelos policiais.

Interrogado em Juízo, **Ivanildo** disse que passava pelo local dos fatos e se deparou com **Carlos**, sentado defronte ao Banco. Ele o convidou para que juntos entrassem na agência que estava com o vidro quebrado. Depois de entrarem no local, apareceram os policiais que os enquadraram. O réu se deitou no chão e Carlos já havia pego alguns objetos de escritório, como canetas.

Por sua vez, o apelante **Carlos Eduardo dos Santos**, ouvido na delegacia, confessou que entrou no banco às 4:40 da manhã, quando foi abordado por policiais militares e retirado. Pouco tempo depois, junto com Ivanildo, tornou a invadir o local. Negou que tivesse antes furtado o aparelho celular que o gerente referiu e que não foi recuperado. E da segunda vez que entrou com Ivanildo, por volta das 6:30 hs, apenas iram "beber água gelada".

Em seu interrogatório em Juízo, **Carlos Eduardo** esclareceu que passou pela agência, viu os vidros estourados e resolveu entrar. Visualizou algumas cestinhas que continham canetas, dentre outras coisas, e resolveu furtar. Mas na saída da agência, em posse dos objetos, foi abordado pelos policiais, juntamente com Ivanildo. Se arrependeu do que fez. É usuário de drogas e faz uso de medicamentos.

O representante da empresa vítima, **Igor Silva Brito**, ouvido na delegacia, esclareceu que era o gerente da agência invadida e saqueada. Disponibilizou os vídeos captados pelas câmeras de segurança. Nas imagens foi possível ver os agentes cometendo o furto. Um telefone celular subtraído não foi recuperado.

Ouvido em Juízo, **Igor** reiterou que pelos vídeos das câmeras de segurança, percebe-se que o delinquente quebrou os vidros, mas saiu em seguida. Posteriormente, os réus ingressaram na agência, por volta das 06:40hs. Depois de recolherem alguns materiais, os réus foram rendidos pelos policiais. Na posse dos réus havia materiais de escritório que tinham separado para furtar. Mas um telefone celular não foi recuperado. Já o material de escritório foi recuperado e restituído na delegacia. Esse material de escritório tinha sido retirado pelos réus do interior de um armário.

Os policiais **Claudemir Nunes de Moraes** e **Anderson Almeida da Cruz**, ouvidos na delegacia, disseram que foram acionados via COPOM, para atender à ocorrência de invasão na agência bancária. Ao chegarem ao local, depararam-se com Ivanildo e Carlos, revirando o interior da agência. Já havia uma caixa separada contendo canetas e material de escritório. Indagados, os acusados alegaram que iam "beber água". O ingresso no local se deu pois a agência teve duas vidraças quebradas. O gerente do estabelecimento bancário deu conta que um telefone celular havia sumido. O aparelho não estava dentre os objetos que os réus tinham separado na caixa.

Em seu depoimento em Juízo, o policial **Claudemir Nunes de Moraes** disse que, por volta das 06:35hs, a equipe foi acionada via COPOM para se dirigir até a agência do Bradesco. No local viram as duas vidraças quebradas. Os dois apelantes foram flagrados a revirar o interior da agência. Ivanildo e Carlos foram questionados e alegaram que iam "beber água". Contudo, já havia uma cestinha, com vários materiais de escritório para serem levados. O gerente da agência bancária depois chegou e forneceu as imagens das câmeras de segurança. Ele ainda reconheceu os materiais de escritório separados na caixa como sendo de propriedade do banco.

No mesmo sentido o depoimento do policial **Anderson Almeida da Cruz** sob o crivo do contraditório, acrescentando que os réus foram surpreendidos na posse do material de escritório, ressaltando que os bens tinham sido colocados em uma cesta. Era um dos apelantes que estava com a cesta na mão e a soltou ao ver os policiais.

Destarte, a versão dos réus, que ali estavam para "beber água", não convence. Os policiais deixaram bem claro que a agência teve as vidraças quebradas e foi invadida. Os réus foram surpreendidos revirando o interior. Um deles segurava a cesta contendo os materiais de escritório que dispensou ao ver os policiais.

Ao tergiversarem sobre os fatos, os réus não justificaram suas condutas, restando evidente que a subtração apenas não se consumou, por terem sido presos em flagrante.

Soma-se ao exposto que o gerente do banco, ao ter acesso às imagens das câmeras de segurança, confirmou que os apelantes ali estavam, não para "beber água", mas para praticar furto. Havia, inclusive, retirado os materiais de escritório, estocados no interior de um armário.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares confirmaram, de forma inequívoca, o furto tentado, em concurso de agentes.

A despeito dos argumentos da defesa, o contexto não autoriza a conclusão de insuficiência probatória e aplicação do *in dubio pro réu*.

A invasão da agência bancária, com as vidraças vilipendiadas, denota gravidade, sendo que a expectativa dos réus, certamente, era pela busca de numerário, justamente o bem de maior interesse para saqueadores de banco. Assim, a conduta não autoriza o reconhecimento da atipicidade material com fulcro na insignificância.

A jurisprudência dessa Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal é prevalente quanto ao não cabimento desse causa supralegal de exclusão de ilicitude, a qual carece de previsão no ordenamento jurídico pátrio.

A tese da insignificância, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivos sancionamentos. Mas ainda que haja fatos de menor relevância, no entanto tipificados pela norma penal, temos que o sistema jurídico já possui mecanismos para resposta que lhes sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo, do acordo de não persecução, da substituição de pena corporal, etc.

Também há previsão quanto ao furto de pequeno valor, para que a figura privilegiada do delito se implemente, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, devem estar presentes os requisitos legais, o que não é caso dos autos, visto que os réus ostentam antecedentes, são reincidentes e resolveram invadir e saquear um banco.

Tudo reforça a conclusão de que não cabe a intervenção mínima, a subsidiariedade e a fragmentariedade, a despeito de já incutidas no texto legal, sendo de rigor a responsabilização dos acusados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Colenda Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): **Xavier de Souza**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022).

Irretocável o julgado e o montante de pena cominado.

Altero, no entanto, o regime prisional.

Entendo plausível estabelecer, ao invés do semiaberto, o regime prisional inicial aberto, para o cumprimento da pena corpórea, pois a despeito da reincidência, verifico que a prisão em flagrante se deu em 15/01/2024 e os réus responderam ao feito cautelarmente presos, ao menos até a soltura em 24/04/2024.

Nesse cenário, também à luz da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, razoável e proporcional que se aplique a detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, cabendo à Execução Criminal os cálculos remanescentes.

Incabível, no entanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, por serem os réus reincidentes em crime doloso (art. 44, II e art. 77, I, do CP).

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos réus, apenas para oportunizar que iniciem o cumprimento da pena corpórea no regime prisional aberto, nos termos da Súmula 269 do STJ e artigo 387, § 2º, do CPP, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator